



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.726195/2010-75
ACÓRDÃO	1001-003.927 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCOS SANTOS & CIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

ARBITRAMENTO DO LUCRO. INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL HÁBIL. POSSIBILIDADE.

É cabível o arbitramento do lucro da pessoa jurídica quando esta não apresentar, no prazo legal, os livros e documentos necessários à apuração do lucro real, ou quando os livros apresentados forem considerados imprestáveis para tal finalidade, nos termos do art. 530 do RIR/1999 e do art. 47 da Lei nº 8.981/1995. Inconsistências materiais nos registros contábeis e ausência de dados essenciais no Livro de Inventário autorizam a desconsideração da escrita contábil para fins fiscais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Jose Anchieta de Sousa e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Marcos Santos & Cia Ltda. em face da decisão proferida pela 19ª Turma da DRJ/SPO, consubstanciada no Acórdão nº 16-86.873, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração lavrado para exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, com base em arbitramento de lucro e omissão de receitas referentes ao ano-calendário de 2006, consoante a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Exercício: 2007 LIVROS COMERCIAIS E FISCAIS. NÃO APRESENTAÇÃO À AUTORIDADE FISCAL. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

OMISSÃO DE RECEITA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta de pagamento ou recolhimento, a falta de declaração e a declaração inexata dos imposto e contribuições caracteriza omissão de receita, ficando o contribuinte sujeito ao lançamento de ofício para exigência do crédito tributário devido, com as penalidades previstas na legislação tributária nesses casos.

IMPUGNAÇÃO. INSTRUÇÃO.

A impugnação deve vir acompanhada dos elementos de prova em que se fundamentar, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a não ser nos casos especificados na legislação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Não havendo contencioso específico acerca do lançamento de ofício dos tributos reflexos, mantida no julgamento a tributação principal, deve ser mantida também, por via de consequência, a tributação reflexa a ela vinculada.

Com base no lucro arbitrado, foram exigidos:

- **IRPJ**, com fundamento nos artigos 530 do RIR/1999 e 47 da Lei 8.981/1995;
- **CSLL**, conforme artigo 57 da Lei nº 8.981/1995;
- **PIS e COFINS**, aplicando os percentuais sobre a receita bruta presumida conforme a legislação de regência.

A fiscalização justificou o arbitramento com base na não apresentação do Livro Razão, do Livro de Inventário e do LALUR. A empresa, por sua vez, sustenta ter entregue tempestivamente o Livro Diário de 2006, contendo todos os registros das operações, inclusive com balancetes e demonstrações contábeis que permitiriam a fiscalização completa da escrituração.

Sustenta a Recorrente, em suma, que:

- a) empresa foi autuada com base em arbitramento do lucro, desconsiderando a escrituração contábil regular;
- b) todos os livros e documentos contábeis relevantes (Livro Diário, Livro Razão, Livro de Inventário) foram apresentados ou estavam disponíveis;
- c) o arbitramento foi indevido, pois o Fisco tinha meios de apurar o lucro real por meio da escrituração apresentada;
- d) o Livro Diário de 2006 foi entregue e permaneceu sob exame da fiscalização por 81 dias;
- e) as operações da empresa estavam completamente escrituradas, inclusive balancetes trimestrais e demonstrações financeiras;
- f) posteriormente, também foram entregues trechos do Livro Razão e Registro de Inventário, comprovando sua regularidade;
- g) o Fisco confundiu receitas com devoluções de mercadorias, inflando indevidamente a base de cálculo.
- h) a fiscalização utilizou exclusivamente o Livro de Apuração do ICMS, desconsiderando os demais livros que demonstravam valores corretos;
- i) alegada omissão de receita não procede, pois os registros estavam no Livro Diário e Razão;
- j) a fiscalização dispensou expressamente a apresentação de livros adicionais de 2006 durante o procedimento;
- k) só depois, sem nova exigência ou intimação, desconsiderou os livros apresentados e optou pelo arbitramento, sem justificativa adequada;
- l) o lucro arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, sendo cerca de 9 vezes maior que o efetivamente apurado pela empresa;
- m) exigência fiscal representaria mais que o dobro do patrimônio líquido da empresa.
- n) a falta de LALUR e DIPJ não justifica o arbitramento, pois não houve qualquer omissão de receitas ou de escrituração;

- o) todos os tributos foram regularmente apurados e recolhidos com base na escrituração contábil;
- p) cita jurisprudência do próprio CARF no sentido de que o arbitramento só se justifica na impossibilidade de apuração do lucro real;
- q) Invoca os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e verdade material, ressaltando o caráter excepcional do arbitramento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora

1. Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2. Do mérito

A controvérsia tem como ponto fundamental a irresignação do Recorrente quanto ao arbitramento realizado pela autoridade fiscal e decorrente omissão de receitas.

Contudo, não obstante às alegações do Recorrente, é incontroverso nos autos a ausência de apresentação de parte dos livros solicitados pela autoridade fiscal ou apresentação incompleta, o que viabiliza, de fato, a possibilidade legal de arbitramento, como bem delineado na decisão *a quo*.

Assim, mesmo que apresentados posteriormente, o arbitramento não é invalidado pela apresentação posterior, consoante a Súmula CARF 59, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 59

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 29/11/2010

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em sede de recurso voluntário foram reiteradas várias razões dispostas em sede de impugnação, inclusive sobre parte que já foi provida pelo acórdão da DRJ. Considerando que

minha posição se alinha ao exposto na decisão recorrida, utilizo-a como razões de decidir, nos termos abaixo transcritos:

Da Apuração da Base de Cálculo do Imposto Mediante Arbitramento do Lucro

No lançamento, a autoridade lançadora procedeu ao arbitramento do lucro em todos os trimestres do ano-calendário (fl. 41), à vista de o contribuinte, após regularmente intimado, ter deixado de apresentar o Livro Razão, o Livro de Apuração de Lucro Real (Lalur) e o Registro de Inventário relativos ao de 2006, conforme registrado no relatório da ação fiscal:

Foi iniciada a ação fiscal no dia 17/09/2010, na sede da empresa, quando o subgerente do supermercado, Altemir Bergonci Vedoy, tomou ciência do Termo de Início de Ação Fiscal, onde foi solicitado ao contribuinte apresentar o Contrato Social e suas alterações, os Livros Diário e Razão, Livro de Apuração do Lucro Real, Livro Registro de Inventário, Livro de Entrada de Mercadorias, Livro Registro de Apuração de ICMS, os extratos bancários de todas as contas em nome da empresa ou em nome de sócios e terceiros que tenham sido utilizadas para movimentação de recursos da empresa fiscalizada para o período fiscalizado e os arquivos magnéticos referentes ao plano de contas, aos lançamentos contábeis e aos saldos mensais também do período fiscalizado, todos documentos relativos aos anos-calendário 2006 e 2007.

No dia 27/09/2010 o contribuinte apresentou a esta fiscalização declaração informando que não foram encontrados os seguintes livros contábeis e fiscais: Livros Razão do ano 2006, Livro Registro de Apuração de Lucro Real anos 2006 e 2007 e Livro Registro de Inventário anos 2006 e 2007 Na mesma data, apresentou o contrato social e suas alterações, os Livros Diário dos anos 2006 e 2007, Livro Razão do ano 2007, Livro Entrada de Mercadorias anos 2006 e 2007 e Livro de Apuração de ICMS anos 2006 e 2007.

Em 07/10/2010 o contribuinte reiterou que os Livros Razão do ano 2006, Livro Registro de Apuração de ICMS anos 2006 e 2007, Livro Registro de Inventário anos 2006 e 2007 não foram localizados e não seriam entregues, tendo solicitado prorrogação de prazo para atender ao restante da solicitada realizada mediante o Termo de Início O contribuinte apresentou os extratos do Banco Unibanco para o período de 2006 a 2007.

De fato, na resposta da pessoa jurídica à intimação da fiscalização (fl. 54), recebida em 27/09/2010, o sócio administrador da empresa informou que os três livros em questão não foram localizados.

Em comunicado posterior em que solicita prorrogação de prazo para apresentar os extratos bancários solicitados pela fiscalização, protocolizado em 07/10/2010 (fl. 67), o mesmo sócio reiterou que os livros Razão, Lalur e Registro de Inventário relativos ao ano 2006 não foram encontrados e não seriam entregues. Considerando que todos os três livros que deixaram de ser entregues à fiscalização, quando solicitados, são livros obrigatórios para as pessoas jurídicas

obrigadas ou optantes pela apuração do imposto de renda com base no lucro real, nos termos dos art. 259 e 260 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que estava em vigor no ano-calendário 2006, a autoridade fiscal, correta e devidamente, aplicou o disposto no art. 530 do referido decreto e arbitrou o lucro para apurar o imposto devido, como segue (g.n.):

Art. 259. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário, mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação (Lei nº 8.218, de 1991, art. 14, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 62).

§ 1º A escrituração deverá ser individualizada, obedecendo à ordem cronológica das operações.

§ 2º A não manutenção do livro de que trata este artigo, nas condições determinadas, implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica (Lei nº 8.218, de 1991, art. 14, parágrafo único, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 62).

§ 3º Estão dispensados de registro ou autenticação o Livro Razão ou fichas de que trata este artigo. Seção III Livros Fiscais

Art. 260. A pessoa jurídica, além dos livros de contabilidade previstos em leis e regulamentos, deverá possuir os seguintes livros (Lei nº 154, de 1947, art. 2º, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 48, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 8º e 27): I - para registro de inventário; (...)

III - de Apuração do Lucro Real - LALUR; (...) Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

(...) III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

A defesa alega que, posteriormente aos comunicados de fl. 54 e 67, em outubro de 2010, em reunião ocorrida com o propósito de entregar os documentos relacionados à fl. 121, a autoridade fiscal teria informado que “estava satisfeita com o exame do Livro Diário do ano de 2006, dispensando a apresentação de outros livros e documentos daquele ano, uma vez que concentraria o exame fiscal no ano de 2007”. Ainda de acordo com a defesa:

1.1.4 - Nas reuniões subsequentes para entrega de documentos e livros do ano de 2007, em 18.11 e 29.11 (docs. de fls. 125/126 do processo), foi reiterada a disponibilidade dos livros do ano de 2006, todavia, novamente a Nobre Autuante dispensou a apresentação dos mesmos. Para o contribuinte, a palavra do Fisco merece fé.

Ocorre que em nenhum dos documentos acostados nestes autos, quer os produzidos pela fiscalização, quer os entregues pela interessada, consta qualquer dispensa por parte da autoridade fiscal do cumprimento das intimações feitas em face da empresa. As únicas provas dos autos em relação a essa matéria são as comunicações do sócio da empresa no sentido de que os livros não foram encontrados e que não seriam entregues, como já registrado neste voto.

Acerca do assunto, o Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que a impugnação deve vir acompanhada dos elementos de prova em que se fundamentar, precluindo o direito de o impugnante apresentá-los em outro momento processual, exceto nos casos em que especifica (grifo acrescido):

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Art. 16. A impugnação mencionará:

(...) III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (...) § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No processo, o ônus da prova é de quem alega. Alegar sem provar tem o mesmo efeito que não alegar. A fiscalização comprovou que a interessada foi intimada a apresentar os livros Razão, Lalur e Registro de Inventário. Demonstrou também que a empresa comunicou, por escrito, que não entregaria os referidos livros por não tê-los encontrado.

A mera alegação da defesa de que a interessada tinha os livros, mas fora dispensada de apresentá-los pela própria autoridade fiscal, sem qualquer prova dos fatos alegados, não tem o condão de socorrer a impugnante. Ainda mais quando a alegação é infirmada pelas declarações do próprio sócio empresa por ocasião da fiscalização.

Por conseguinte, com base na legislação supra, em face de a interessada ter afirmado para a fiscalização que não havia encontrado e que não entregaria os três livros obrigatórios para as pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real (Razão, Lalur e Registro de Inventário), quando intimada, o arbitramento do lucro de ofício procedido pela autoridade fiscal está correto e tem amparo na legislação, pelo que deve ser mantido.

Da Omissão de Receitas Operacionais da Revenda de Mercadorias

No tocante à omissão de receitas, a autoridade fiscal confrontou os montantes informados no Livro de Registro de Apuração de ICMS do ano 2006 com as receitas declaradas na DIPJ apresentada pela interessada, apurando divergência significativa entre esses dois valores.

Considerando que a atividade do contribuinte é o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios e supermercado, e que o Livro Registro de Apuração de ICMS comprova que o contribuinte efetuou vendas em valor significativamente superior ao informado na DIPJ, a fiscalização conclui que ocorreu omissão de receitas decorrentes da atividade da empresa nos meses de abril a dezembro de 2006.

A defesa argumenta que não houve omissão de receitas de venda. Que tais receitas estariam devidamente lançadas no Livro Diário, a que a fiscalização teve acesso, bem como no Razão, o qual estaria escriturado em consonância com o Diário. Alega ainda que o imposto foi devidamente apurado e recolhido pela interessada, segundo o regime do lucro real.

Analisando as informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB), constata-se que a interessada entregou duas DIPJ para exercício 2007, anocalendario 2006, ambas na data de 29/06/2007 (fl. 1199).

Na ficha 6A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral da DIPJ de ND 1403874 (fl. 1201), que cancelou a DIPJ anteriormente transmitida (ND 1401322), constata-se que a empresa declarou receitas da atividade, revenda de mercadoria, apenas no primeiro trimestre de 2006 (fl. 1211/2014). Nos demais trimestres não foi informada receita de qualquer natureza.

Por conseguinte, é forçoso concluir que a interessada deixou de oferecer as receitas de revenda de mercadorias do 2º, 3º e 4º trimestres, lançadas no Livro Registro de Apuração de ICMS, à tributação na DIPJ. A defesa alega que a interessada não conseguiu transmitir a DIPJ no sistema da RFB na Internet, em razão de “insuficiência operacional” na certificação digital; e que, por isso, a referida declaração foi entregue em mídia digital (diskete) para uma “gentil funcionária encarregada do setor na DRFB/POA”, que teria aceitado a entrega mediante disquete, para evitar a aplicação de multa por atraso. A entrega teria ocorrido no dia 29/06/2007, às 19h33m00s, e estaria comprovada pelo documento de fl. 1228 do processo (o documento em questão é a ficha 50 da DIPJ).

Entretanto, segundo a defesa, a DIPJ que consta do sistema da RFB não conteria as informações consignadas na declaração entregue na forma do parágrafo anterior, que refletiria fielmente os registros nos livros contábeis e fiscais:

2.10.4 -Ao se examinar as cópias do processo, constatou-se, com surpresa, que a cópia da DIPJ extraída pela Nobre Autuante dos arquivos da SRFB não contém todas as informações originalmente consignadas naquela declaração, segundo se infere examinando-se a cópia da mesma, impressa em papel, aqui anexada para

comprovação do fato, bem como, para que seja confrontada com a escrituração contábil e fiscal (balancetes trimestrais que compõem o Livro Diário (docs. anexos ns. “04” a “15”), ou com o Livro Razão (docs. anexos nºs. “36” a “54”) ou ainda com o Inventário (docs. anexos nºs. “55” a “62”) e confirmar que os elementos ali consignados traduzem fielmente os registros nos livros contábeis e fiscais.

A defesa acrescenta que a DIPJ em papel do exercício de 2007, ano calendário 2006, apresentada junto com a impugnação, sempre esteve à disposição da fiscalização que, todavia, jamais solicitou a referida declaração. Afirma que, para comprovar o correto preenchimento da DIPJ na forma da cópia anexada à impugnação, a interessada juntou cópia do recibo de entrega na Internet (doc. 63, fl. 1727).

Ora, a fiscalização não solicitou a cópia DIPJ em papel porquanto a RFB já há muito tempo não trabalha mais com declarações em papel para a pessoa jurídica. Para o exercício 2007, ano-calendário 2006, o manual de preenchimento da DIPJ sequer previa a entrega da declaração em papel, conforme transcrição seguinte:

2.4 – Local de Entrega A DIPJ deve ser transmitida pela Internet, por meio do programa Receitanet disponível no endereço . Atenção: Para a transmissão da DIPJ, a assinatura digital da declaração, mediante a utilização de certificado digital válido, é: a) obrigatória, para as pessoas jurídicas tributadas, em pelo menos um trimestre do ano-calendário, com base no lucro real ou arbitrado; e b) facultativa, para as demais pessoas jurídicas.

Isso significa que a fiscalização, antes mesmo do início do procedimento fiscal, dispõe de todas as declarações do contribuinte em meio digital, não havendo qualquer motivo que justifique uma intimação para a fiscalizada entregar uma cópia em papel da DIPJ.

Aliás, como se percebe da simples leitura das instruções supra, o manual não contemplava nem mesmo a entrega da DIPJ em mídia digital, como ocorria no passado, mas tão somente a transmissão pela Internet.

Se a interessada solicitou a algum funcionário da RFB em Porto Alegre que transmitisse a sua declaração, como a defesa afirma – sem apresentar qualquer prova, frise-se –, o fez por sua conta e risco, já que o sujeito passivo, e somente ele, é responsável pelas informações prestadas a RFB em cumprimento de obrigação tributária acessória prevista na legislação.

O fato é que a DIPJ de fl. 1201/1230, ND 1403874, entregue na data de 29/06/2007, às 19h33m00s, sem qualquer receita declarada do 2º ao 4º trimestre, foi a última declaração entregue pela interessada dentro do prazo e era a que estava ativa no sistema da RFB por ocasião do início da fiscalização. E as receitas de revenda de mercadoria escrituradas no Livro de Apuração do ICMS (e no Diário e Razão, como alega a defesa) não foram oferecidas à tributação nessa declaração, materializando-se, assim, a omissão de receitas apontada no lançamento.

Por outro lado, o recibo de entrega de declaração via Internet de fl. 1727, invocado pela defesa, não socorre a interessada nem faz prova em seu favor, uma vez a DIPJ a que se refere (fl. 1728/1757) foi transmitida em 17/01/2011, não somente depois do início da fiscalização (17/09/2010), mas após o próprio lançamento, cuja ciência lhe foi dada em 21/12/2010.

Por todo o exposto, em face da omissão de rendimentos, a interessada ficou sujeita ao lançamento de ofício do imposto, com as penalidades previstas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redada pela Medida Provisória nº 303, de 2006, que era a que estava em vigor por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária: (...).

Entendo, pois, que o lançamento é procedente também no tocante a essa matéria, pelo que deve ser mantido o crédito tributário correspondente.

Da Alegação de Erro na Apuração da Base de Cálculo do Lançamento

A defesa alega erro de cálculo no lançamento, em decorrência de ter a autoridade lançadora incluído no cômputo das receitas omitidas o valor das devoluções de compras e estornos lançados no Livro de Apuração do ICMS como saída nos meses de maio, julho, setembro, outubro e dezembro.

Nesse ponto a razão assiste à defesa. A omissão de receita apontada no lançamento corresponde ao montante de saídas mensais registradas no Livro de Apuração do ICMS. Entretanto, nos montantes de saídas informadas para os meses de maio, julho, setembro, outubro e dezembro, constam as seguintes operações, que não se constituem em receita de venda de mercadoria, mas tão somente são lançadas como saída para fins de apuração do ICMS devido, estornando o crédito do imposto apurado na entrada das mercadorias devolvidas:

- a) maio (fl. 164): devolução de compra - R\$ 3.701,62; b) julho (fl. 170): devolução de compra - R\$ 58,68; c) setembro (fl. 176): retorno de bem recebido por conta - R\$ 7.200,00; d) outubro (fl. 179): remessa de mercadoria por conta - R\$ 103,73; e e) dezembro (fl. 185): devolução de compra - R\$ 681,39 (602,19 + 79,20).

Por conseguinte, não se tratando tais operações de receitas de venda de mercadoria, os valores correspondentes deverão ser excluídos do cômputo da base de cálculo do imposto e da CSLL, bem como da contribuição para o Pis e a Cofins, já que também deixaram indevidamente de ser deduzidos das bases de cálculo dessas contribuições no lançamento, conforme comprova o demonstrativo de fl. 48, onde as colunas “Retorno bem recebido” não indicam qualquer registro em todos os meses do ano-calendário.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

ACÓRDÃO 1001-003.927 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11080.726195/2010-75

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ

DOCUMENTO VALIDADO